

EMENDA Nº
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1085, DE 27/12/2021.

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA

Dê-se aos incisos I e II do §2º do art. 54 da Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, de que trata o art. 16, as seguintes redações:

“Art. 54 (...)

§ 2º (...)

I - a obtenção prévia de quaisquer documentos ou certidões além daqueles requeridos nos termos do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, salvo se previsto em lei para resguardar direitos da pessoa curatelada, conforme art. 85 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

II - a apresentação de certidões forenses ou de distribuidores judiciais, salvo se previsto em lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221656612900>



CD/22165.66129-00



* C D 2 2 1 6 5 6 6 1 2 9 0 0 *

A presente emenda se faz necessária pois, em que pese o dispositivo diga respeito aos documentos que se refiram ao imóvel, a sua redação traz duvidoso alcance ao intérprete e, conseqüentemente, fragilidade à segurança jurídica.

Não pode lei federal desconsiderar o legislador estadual em matéria de sua competência, por exemplo, de identificação, sob pena de vício insanável em todo o dispositivo que se almeja implantar.

Igualmente não poderia se desarmonizar da disciplina esculpida no Estatuto da Pessoa com Deficiência, em especial no seu art. 85 que, a luz do art. 166, VII do Código Civil, viabilizaria fraudes e nulidades incompatíveis com a segurança jurídica almejada.

Apesar de estarmos seguros que o dispositivo não tem – nem poderia ter – o condão de criar limitações ao pacto federativo, por certo é necessária a adequação do dispositivo na forma proposta para melhor clareza do operador.

Sala da Comissão, em de de
2022.

SÓSTENES CAVALCANTE (DEM/RJ)

